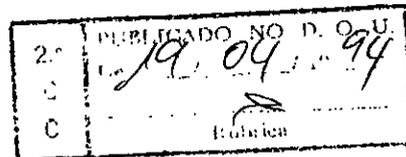




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.001114/87-51



Sessão de: 21 de outubro de 1993
Recurso nº: 87.883
Recorrente : TELKO ELETRONICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

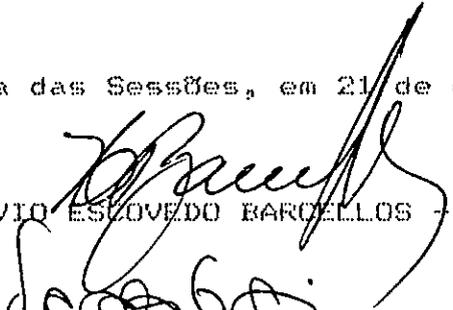
ACORDÃO Nº 202-06.176

IPI - Mercadoria estrangeira de origem irregular - Exigível a multa prevista no artigo 365 I do RIFI/82 somente quanto às aquisições feitas de fornecedores inexistentes de fato. **Recurso parcialmente provido.**

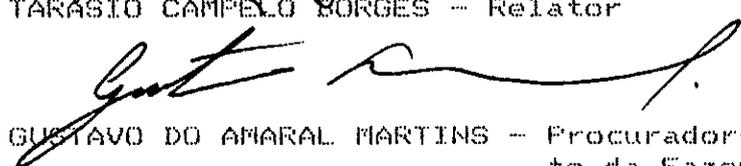
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELKO ELETRONICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicada no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


HELVIO ESCLOVADO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/



Processo nº 10880.001114/87-51

-2-

Recurso nº 87.883

Acórdão nº 202-06.176.

Recorrente: TELKO ELETRONICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 13/01/87, foi lavrado, contra a empresa TELKO ELETRONICA LTDA, o auto de infração de fls. 01/03, por ter sido constatada a entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País, pretensamente adquiridos através de notas fiscais falsas, emitidas por "empresas" inexistentes de fato ou adquiridos de empresa cuja constituição regular não foi questionada, porém originários de importação irregular, infringindo o artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A primeira parte da infração descrita, refere-se a produtos que a autuada afirma terem sido adquiridos de diversos fornecedores. Diversas diligências foram realizadas, na tentativa de confirmar as operações descritas nas notas fiscais apresentadas, obtendo-se os resultados que abaixo se seguem:

(a) **BYTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - Relatório de fls. 133/134 (out/86).

Emitiu, para a autuada, a nota fiscal-fatura, Série única, nº 260, em julho/86.

Em diligências realizadas no endereço onde deveria funcionar referida "empresa" não foi localizado nenhum responsável pela mesma ou qualquer documento contábil, encontrando-se somente mesas vazias no referido local.

Nos endereços dos sócios, indicados no contrato social (jan/86), residem, no primeiro o proprietário do imóvel, que lá já residia em 1983, e no segundo um locatário, desde janeiro/86, que declararam desconhecer tanto os sócios quanto a "empresa".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-3-

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, não autorizou a impressão de nenhum documento fiscal. A gráfica que confeccionou as notas fiscais-fatura, Série única, de números 001 a 500, declarou que não houve autorização para a impressão de tais documentos fiscais.

(b) GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA - Relatório de fls. 145/147 (out/86).

Emitiu, para a autuada, as notas fiscais, Série C-1, nºs 031 e 068, em maio e junho/86.

Em diligência realizada no endereço constante das notas fiscais de sua emissão, foi encontrada instalada, desde julho/86, a empresa APISOL Produtos e Fórmulas Apícolas Naturais Ltda, sem nenhuma ligação com GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA, onde foi obtida a informação de que os sócios da "empresa" procurada ocupam uma sala no 9º do mesmo prédio.

No local indicado foi encontrada a "empresa" ADILMA ELETRÔNICA LTDA, com dois sócios, sendo um deles também sócio da GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA.

Em declaração tomada a termo, os sócios da ADILMA ELETRÔNICA LTDA afirmam que compraram cinco talonários de notas fiscais da "empresa" CRC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (inexistente e com endereço falso (conforme apurado em diligência fiscal), que foram emitidas em nome de diversas empresas destinatárias, mediante recebimento de aproximadamente 2% (dois por cento) de seus valores, sem que tenha havido o fluxo das mercadorias nelas discriminadas. Procedimento idêntico foi adotado quando da emissão das notas fiscais de GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA, cuja denominação foi posteriormente alterada para GEDELE ELETRÔNICA LTDA. Em nenhum dos casos, conforme declarado, possuem notas fiscais de aquisição no mercado interno ou quaisquer documentos de importação correspondentes.

A inscrição estadual de GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS

JAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-4-

LTDA foi suspensa em 04/11/85 e definitivamente cancelada em 26/02/86.

A autorização para impressão de documentos fiscais, constante do rodapé das notas fiscais em questão (impressas em fevereiro/86), foi concedida para uma outra empresa, conforme declaração e comprovação obtida junto à empresa Artes Gráficas Vianna Alves Ltda.

Nas notas fiscais impressas com autorização falsa, em fevereiro/86, consta a razão social já alterada desde 1982.

(c) INCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA -
Relatório de fls. 184/185 (ago/86).

Emitiu, para a autuada, as notas fiscais, Série B-1, nºs 018 e 083, em janeiro/86.

O número indicado no endereço onde deveria funcionar a referida empresa não existe.

Na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, foram obtidas cópias da DECA - Declaração Cadastral, Contrato Social e Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais.

O endereço dos sócios da "empresa", informados na DECA, são de logradouros inexistentes.

Através de pesquisa no Sistema CPF foi possível localizar um dos sócios, Joaquim Devany Simões de Sousa, que compareceu espontaneamente à sede do GTF-COPLANC, onde declarou serem falsas as assinaturas a ele atribuídas existentes nos documentos da "empresa", de cuja existência somente agora tomou conhecimento, apesar de estarem corretos os números de sua cédula de identidade e de seu CPF constantes de tais documentos; da mesma forma, também declara não conhecer Raimundo Nonato da Silva, outro sócio da INCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Handwritten signature



Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-5-

(d) ISRAEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA -
Relatório de fls. 198/199 (nov/86).

Emitiu, para a autuada, a nota fiscal, Série Única, nº 168, em janeiro/86.

Diversas diligências foram realizadas no endereço declarado como sede da "empresa", encontrando-o sempre com as portas fechadas, sem que ninguém atendesse à fiscalização federal.

No endereço declarado como residência dos sócios da "empresa", foi verificado que os mesmos não mais residem no referido local.

Solicitada a intervenção da Polícia Federal, foi possível ingressar do local indicado como sede da "empresa", por meio de arrombamento, tendo sido encontrada alguma mercadoria estrangeira sem documentação, objeto de apreensão policial.

Nem o porteiro, nem o sub-síndico do edifício têm conhecimento da existência da ISRAEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, pois as portas da referida sala encontram-se sempre fechadas, segundo declararam.

(e) PEARTREE INFORMÁTICA LTDA - Relatório de fls. 215/216
(mar/86).

Emitiu, para a autuada, as notas fiscais, Série Única, nºs 316, 384, 500, 528, 573 e 739, no período de agosto/85 a fevereiro/86.

Em diligência realizada no local onde deveria se encontrar instalada a "empresa", foi encontrada uma empresa de assessoria contábil do Sr. Lineu do Amaral, que declarou estar instalado no local há apenas dois meses, ou seja, janeiro/86, não sabendo informar a paradeiro da PEARTREE INFORMÁTICA LTDA, que teria funcionado neste local até o final do ano de 1985; declarou

JAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-6-

não ter contrato de locação, pois sub-locou a sala do Sr. Sebastião Pereira Filho, pagando os aluguéis mensalmente na ORCASA - Administradora Imobiliária Ltda, em nome do locatário.

No escritório da imobiliária foi confirmado que o Sr. Sebastião Pereira Filho é locatário daquela sala desde 20/08/84.

Junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais foram obtidas cópias da DECA - Declaração Cadastral e do contrato social da PEARTREE INFORMÁTICA LTDA, sendo possível a identificação dos sócios, Sra. Kyra Soares Delpino Cavalheiro e seu marido Sr. Celso de Abrunhoza Cavalheiro, e da contabilista da mesma, Maria Valdete Wanderley.

Localizada a contabilista, esta apresentou um recibo de entrega dos documentos da PEARTREE para a sócia Kyra Soares Delpino Cavalheiro, datado de 20/03/85, informando que nem o recibo e nem a contabilidade foram por ela elaborados, sua função era apenas assinar os documentos, já que o "contador" efetivo era o Sr. Marcos Mateus Freire, não habilitado para o exercício da profissão.

O Sr. Marcos, localizado pela fiscalização, confirmou as declarações da contabilista, acrescentando que os sócios Kyra e Celso, de fato, eram apenas empregados da PEARTREE, sendo o verdadeiro proprietário e gestor da mesma o Sr. Sebastião Pereira Filho.

Localizados os sócios, o Sr. Celso de Abrunhoza Cavalheiro, declarou que foi funcionário de vendas da empresa Dis-Tak Comércio de Máquinas e Serviços Ltda (MG), nos anos de 1979 e 1980, subordinado ao Sr. Sebastião Pereira Filho que, por volta de outubro/81, solicitou-lhe cópia de seus documentos pessoais, que devem ter sido utilizados, pelo próprio solicitante, para falsificação de sua assinatura e abertura das "empresas" Brendy Sociedade Comercial Ltda (SP) e Teletrônica Nygata Indústria e Comércio Ltda (SP); também foi funcionário de vendas da PEARTREE, no período de setembro/84 a janeiro/85, sob a administração do Sr. Sebastião Pereira Filho.

AO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-7-

A esposa do Sr. Celso, Sra. Kyra Soares Delpino Cavalheiro, declarou que foi solicitada pelo Sr. Sebastião Pereira Filho para, juntamente com seu marido, abrir uma empresa no ramo de informática, denominada PEARTREE Informática Ltda, da qual não teriam qualquer participação na administração, com a promessa de que lhes entregaria a empresa após, aproximadamente, seis meses da data de sua constituição. Trabalhou na referida empresa, desde sua abertura até meados de 1985, na função de secretária de vendas, deixando de trabalhar na mesma após ter sido informada, pelo Sr. Sebastião, que seu marido seria retirado da sociedade e que sua participação (Sra. Kyra) seria reduzida para apenas 5% do total das cotas, tendo sido assinado a respectiva alteração contratual, elaborada pelo Sr. Marcos Freire, que também alterou a atividade da empresa para comércio de componentes de computadores.

Segundo a Sra. Kyra, novo sócio ingressou na sociedade, cujo nome não soube informar, pois não recebeu cópia da alteração contratual que assinou. Regressou ao local em setembro/85, quando tomou conhecimento de que teria sido requerida a falência da empresa, pela presença no local de uma senhora que se identificou como síndica da massa falida. Ainda em setembro/85, esteve no escritório do Sr. Marcos Freire, onde assinou um recibo referente aos documentos da empresa, sem que os tenha retirado do escritório, por serem muito volumosos.

Com relação à atividade da PEARTREE INFORMÁTICA LTDA, a Sra. Kyra Soares Delpino Cavalheiro, declarou que desconhece que a mesma tenha adquirido ou vendido circuitos integrados, circuitos impressos, computadores, componentes para computadores ou similares, pois, no período em que nela trabalhou, somente eram comercializados suprimentos para computadores, tais como: disketes, fitas para impressoras, fitas e discos magnéticos.

(f) RANCON EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - Relatório de fls. 237/238 (mai/85).

Emitiu, para a autuada, a nota fiscal, Série única,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-8-

nº 430, em maio/85.

O endereço indicado nos documentos fiscais como sede da "empresa" encontra-se ocupado pela Sra. Tânia Maria Pinheiro Furusawa, desde setembro de 1984, que afirma desconhecer a RANCON EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

O endereço constante dos documentos fiscais emitidos é divergente do cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

O CPF do responsável, obtido por consulta ao Sistema ORCA, não se encontra cadastrado no Sistema CPF.

Pela alteração contratual de fls. 264/268, de abril/84, ingressou na sociedade o sócio Manuel Almeida dos Santos Filho, que passou a ser o novo responsável perante o Ministério da Fazenda. O número informado como sendo o CPF do novo responsável é inválido, conforme consulta de fls. 253.

O endereço residencial do novo sócio, informado na alteração contratual, é inexistente.

A autorização de Impressão de Documentos Fiscais de nº 385, constante da nota fiscal, séria única, nº 430 não foi concedida para a referida "empresa", segundo declaração prestada pela gráfica apontada como responsável pela impressão dos talonários de notas fiscais, que também declarou jamais ter prestado qualquer tipo de serviço gráfico para tal "empresa".

Diligência fiscal realizada junto à empresa ACEF - Assessoria Contábil Econômica e Fiscal Ltda, responsável pela escrita fiscal da RANCON EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, obteve declaração afirmando que os livros fiscais e comerciais foram entregues, em abril de 1984, aos sócios que constituíram a "empresa" procurada.

A segunda parte da infração descrita, refere-se a determinados produtos, que encontravam-se em situação irregular

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-9-

no País, adquiridos da empresa **CANOGA Comercial Representações Ltda**, conforme notas fiscais-faturas, série única, de números 0419, 0480, 0487, 0621, 0672, 0793, 0828, 0857 e 0871, emitidas no período de maio a outubro de 1985, entregues a consumo pela autuada.

Tempestivamente, a recorrente impugnou o feito (fls. 457), preliminarmente, solicitando a juntada do presente ao processo nº 10880.032349/86-68, referente à apreensão de mercadorias, para julgamento em conjunto e, no mérito, anexando ao presente processo cópia da impugnação apresentada no processo que trata da apreensão de mercadorias, bem como os documentos que a instruíram, reiterando-a e ratificando-a em todos os seus termos, para que seja considerada parte integrante.

O autor do feito manifestou-se às fls. 462/463, informando ser impossível a juntada dos processos, haja vista que são distintas as infrações e as autoridades julgadoras de cada processo.

Quanto ao mérito, o autuante opinou pela procedência do lançamento, considerando que o mesmo não foi impugnado, pois não foi questionada a entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no País.

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

"IPI - sujeita-se à multa de valor igual ao da mercadoria, prevista no art. 365, "caput", do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aquele que entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido irregularmente no País ou sem prova de aquisição no mercado interno.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignada, a recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 464/472), onde, após contestar os argumentos expendidos pela autoridade monocrática, replica em seu favor que "o adquirente de mercadoria estrangeira comercializada dentro do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-10-

território nacional, não está obrigado a comprovar a regularidade de sua introdução no País, pois não há norma jurídica que lhe imponha tal obrigação". Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, e o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

fast.



Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-11-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo refere-se à exigência da multa prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, lançada em virtude da constatação da entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, no período de maio/85 a setembro/86, introduzidos irregularmente no País.

A infração que deu origem ao lançamento de ofício desmembra-se em duas partes: a primeira, referente a produtos pretensamente adquiridos através de notas fiscais falsas, emitidas por "empresas" inexistentes de fato e, a segunda, referente a produtos adquiridos de empresa cuja constituição regular não foi questionada, porém originários de importação irregular.

A primeira parte da infração descrita, refere-se a produtos que a recorrente afirma terem sido adquiridos de diversos fornecedores. Passo a analisar o que foi apurado, nos autos, com relação a cada um destes "fornecedores":

(a) BYTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Emitiu, para a recorrente, uma nota fiscal em julho/86. Impressa sem autorização do Fisco Estadual.

Em diligência realizada, em outubro do mesmo ano, no endereço onde a mesma deveria funcionar, nenhum responsável foi localizado, sendo encontradas somente mesas vazias no local.

Nos endereços informados pelos sócios, no contrato social datado de janeiro/86, residem outras pessoas, que lá já residiam na época em que referido contrato social foi assinado e declararam desconhecer tanto os sócios quanto a "empresa".

JAB.



Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-12-

Pelos elementos constantes dos autos, fica comprovado que referida "empresa", foi constituída com o único objetivo de fornecer notas fiscais a terceiros, sem o fornecimento dos produtos nelas discriminados.

(b) GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA

Emitiu, para a recorrente, duas notas fiscais, em maio e junho de 1986, ocasião em que já se encontrava definitivamente cancelada sua inscrição estadual.

As notas fiscais foram impressas, em fevereiro/86, com falsa indicação de autorização do Fisco Estadual, sem constar a nova razão social GEDELE ELETRÔNICA LTDA, alterada desde 1982.

Um dos sócios do "fornecedor" procurado foi localizado no endereço que se encontra registrado como sede de ADILMA ELETRÔNICA LTDA, da qual também é sócio.

As duas "empresas", ADILMA ELETRÔNICA LTDA e GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA, eram utilizadas para comercialização de notas fiscais, sem fluxo de mercadorias, mediante o recebimento de 2% do valor da nota fiscal emitida, aproximadamente, conforme declaração prestada pelos próprios sócios de ADILMA ELETRÔNICA LTDA.

Além das notas fiscais com as razões sociais citadas, os sócios da ADILMA ELETRÔNICA LTDA, também comercializaram notas fiscais de cinco talonários com a razão social CRC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (inexistente e com endereço falso), adquiridos especialmente para este fim.

Pelo exposto, fica comprovado que referida "empresa", no período em que emitiu nota fiscal para a recorrente, tinha como único objetivo fornecer notas fiscais a terceiros, sem o fornecimento dos produtos nelas discriminados.

JAS



Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-13-

(c) INCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Emitiu, para a recorrente, duas notas fiscais, em janeiro de 1986.

O endereço onde deveria funcionar a referida empresa não existe (número inexistente).

Da mesma forma, o endereço informado pelos sócios nos atos constitutivos da sociedade são de logradouros inexistentes.

Através de pesquisa no Sistema CPF foi localizado o Sr. Joaquim Devany Simões de Sousa, um dos sócios do "fornecedor" procurado, que declarou não conhecer Raimundo Nonato da Silva, outro sócio da INCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e informou serem falsas as assinaturas a ele atribuídas existentes nos documentos da referida "empresa".

Razões pelas quais, fica comprovado que referida "empresa", foi constituída com o único objetivo de fornecer notas fiscais a terceiros, sem o fornecimento dos produtos nelas discriminados.

(d) ISRAEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA

Emitiu, para a recorrente, uma nota fiscal, em janeiro de 1986.

Nem o porteiro, nem o sub-síndico do edifício têm conhecimento da existência da ISRAEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, pois as portas da referida sala encontram-se sempre fechadas, segundo declararam.

No endereço informado como sede deste "fornecedor" somente foi possível ingressar, por meio de arrombamento, com a intervenção da Polícia Federal, sendo encontrada no local alguma mercadoria estrangeira sem documentação, que foi objeto de apreensão policial.



Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-14-

Apesar de não terem sido localizados os responsáveis pela empresa procurada, não é possível afirmar que a mesma não forneceu os produtos discriminados nas notas fiscais emitidas para a recorrente, haja vista que foram encontradas mercadorias estrangeiras, objeto de apreensão policial, no local indicado como sede da ISRAEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

(e) PEARTREE INFORMÁTICA LTDA

Emitiu, para a recorrente, seis notas fiscais, no período de agosto de 1985 a fevereiro de 1986.

Somente funcionou, no endereço indicado nas notas fiscais, até o final do ano de 1985.

Foi constituída em setembro de 1984, tendo como mentor o Sr. Sebastião Pereira Filho, que induziu à Sra. Kyra Soares Delpino Cavalheiro e seu marido, Sr. Celso de Abrunhoza Cavalheiro, a emprestarem seus nomes para a constituição da sociedade, sem qualquer participação na sua gerência, com a promessa de que a mesma lhes seria entregue seis meses após a constituição.

Os sócios da PEARTREE, de fato, foram apenas empregados da empresa, até meados de 85, sendo o verdadeiro proprietário e gestor da mesma o Sr. Sebastião Pereira Filho.

A Sra. Kyra Soares Delpino Cavalheiro, prestou declaração informando desconhecer que a PEARTREE INFORMÁTICA LTDA tenha adquirido ou vendido circuitos integrados, circuitos impressos, computadores, componentes para computadores ou similares, pois, no período em que nela trabalhou, somente eram comercializados suprimentos para computadores, tais como: disketes, fitas para impressoras, fitas e discos magnéticos.

Pelos fatos apurados e declarações prestadas, fica comprovado que referida empresa, não forneceu os produtos discriminados nas notas fiscais emitidas em favor da recorrente.



Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-15-

(f) RANCON EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

Emitiu, para a recorrente, uma nota fiscal, em maio de 1985. Impressa fraudulentamente, com informação falsa referente à autorização de Impressão de Documentos Fiscais e à gráfica impressora.

O endereço indicado na nota fiscal, divergente do cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, encontra-se ocupado pela Sra. Tânia Maria Pinheiro Furusawa, desde setembro de 1984, que afirma desconhecer a RANCON EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

O CPF do responsável, obtido por consulta ao Sistema ORCA, não se encontra cadastrado no Sistema CPF.

Novo sócio ingressou na sociedade, em abril/84, passando a ser o responsável perante o Ministério da Fazenda e, coincidentemente, o número informado como sendo o seu CPF é inválido, conforme consulta de fls. 253.

O endereço residencial do novo sócio, informado na alteração contratual, é inexistente.

Com base nos fatos relatados, entendo que por ocasião da emissão da nota fiscal, em maio de 1985, não houve o fornecimento do produto nela discriminado.

A segunda parte do auto de infração refere-se a determinados produtos, que encontravam-se em situação irregular no País, entregues a consumo pela recorrente, adquiridos da empresa **CANOGA Comercial Representações Ltda**, cuja constituição regular não foi questionada.

A jurisprudência deste Colegiado vem-se firmando no sentido de que a pena não se transmite em cadeia interminável, de forma que, havendo a empresa adquirido o produto no mercado interno, de empresa real e estabelecida na praça, não se lhe

FAO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

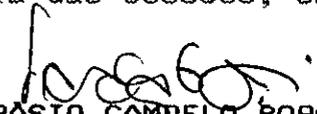
Processo nº 10880.001114/87-51
Acórdão nº 202-06.176

-16-

aplicará a penalidade em causa, haja vista que a lei não lhe outorga o poder e o dever de adentrar o estabelecimento do fornecedor para exame da regularidade da situação do produto adquirido.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas referentes aos produtos adquiridos das empresas CANOGA Comercial Representações Ltda e ISRAEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

Sala das Sessões, em


TARÁSIO CAMPELO BORGES